



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001130-19.2021.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante AZIZ MAXIMO DINIZ JUNIOR, é apelado ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38293

Apelação Cível nº 1001130-19.2021.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão – 2ª Vara

Apelante: Aziz Maximo Diniz Junior

Apelado: Roberto Gilmar Pereira da Silva

Juiz Prolator: Guilherme Henrique dos Santos Martins

APELAÇÃO. Ação de rescisão de compra e venda de veículo c/c com perdas e danos materiais e morais. Alegação da parte autora no sentido de que não teria conseguido realizar a transferência do automóvel para sua titularidade em razão da existência de bloqueio judicial. Insurgência em face da r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição trienal, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelante que pretende seja afastada a prescrição e decretada a procedência dos pleitos formulados na exordial, declarando-se a rescisão do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais. Irresignação que não prospera. Caso sub examine que versa acerca de reparação civil, decorrente de alegado inadimplemento contratual por parte do réu, bem como de evicção decorrente da restrição ocorrida por fato anterior à aquisição do automóvel pelo autor. Pretensão de rescisão contratual e de reparação pelos supostos danos morais que se encontra fulminada pela prescrição trienal, disposta no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Alegada venda a non domino que não merece guarida. Requerente que tinha plena ciência de que o veículo estava em nome terceiro (filho falecido do réu), conforme emerge do Documento Único de Transferência – DUT, acostado à fls. 18/19 dos autos. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, examinando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AZIZ MAXIMO DINIZ JUNIOR (autor), contra a r. sentença de fls. 194/197 que, em *ação de rescisão de compra e venda de veículo c/c com perdas e danos materiais e morais*, por si ajuizada em face de ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (réu), ora apelado, reconheceu a prescrição e, por consequência, julgou improcedente a pretensão formulada na exordial, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 200/217), a parte autora aduz, em linhas gerais, que, *em 17 de Julho de 2015, adquiriu do Apelado, 01 (um) veículo AUDI /A3 1.8, Gasolina, ano e modelo 2003, cor Prata, RENAVAL n° 810618710, placa GXS3777, pelo preço certo e ajustado de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) à vista, cujo veículo se encontrava em nome de seu filho Salvador Muratori da Silva (Falecido); que, após tomar as providências para proceder a devida transferência do veículo em seu nome, se deparou com bloqueio judicial e penhora do veículo; que em razão de tais fatos, o veículo se encontra impedido de locomoção e sem utilização por parte do apelante; que a venda do veículo foi realizada por quem não possui título de propriedade do bem alienado, o que caracteriza venda a non domini e, portanto, inválida, impossível de ser convalidada, sendo inaplicável o prazo prescricional previsto no código civil; que o reconhecimento do vício da venda impõe o desfazimento do contrato e a devolução dos valores pagos, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa às custas do comprador, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil; que nas hipóteses em que o veículo é vendido com bloqueio judicial deve ser decretada a rescisão contratual por culpa do vendedor, a teor do que dispõe o artigo 447, do CC; e que a rescisão se impõe com retorno das partes ao status quo ante.*

Pugna seja provido o apelo, reformando-se a r. sentença, para afastar a prescrição e decretar a total procedência dos pleitos formulados na exordial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que em suas razões recursais, pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 234).

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

À luz dos documentos carreados aos autos pelo autor-apelante (Declaração de Hipossuficiência – fl. 218; Carteira de Trabalho e Previdência Social – fls. 219/221; extratos bancários – fls. 222/224; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – fls. 224/225; e extratos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – fls. 243/245), constata-se que sua situação econômico-financeira atual não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual requerida.

Impende ressaltar, que o benefício mensal recebido junto ao INSS sequer ultrapassa o patamar de 03 (três) salários-mínimos.

Deste modo, diante da existência nos autos de elementos que evidenciam a impossibilidade financeira do autor-apelante para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de sua subsistência, de rigor o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça ao recorrente.

Pois bem.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

AZIZ MAXIMO DINIZ JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA alegando, em síntese, ter adquirido veículo (AUDI /A3 1.8, ano 2003) do Réu em 17 de julho de 2015 e, após tomar as providências para proceder à devida transferência do veículo para seu nome, deparou-se com bloqueio judicial e penhora do bem. Alega que esperou por anos pela solução do bloqueio judicial, o que não ocorreu até a presente data, presumindo-se, assim, que o Requerido agiu de má-fé ao vender o bem com tal gravame. Pleiteia a rescisão contratual com condenação do polo passivo à devolução do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido e com juros de mora desde a data do efetivo desembolso, bem como danos morais em razão do transtorno (fls. 1-9). Juntou procuração e documentos (fls. 9-24).

Devidamente citado (fls. 29), o Requerido alegou preliminar de ilegitimidade, uma vez que o veículo não teria sido negociado diretamente entre as partes. Quanto ao mérito, sustentou que não há restrições em seu nome e fez constar que o Autor não tomou as medidas cabíveis para a devida transferência do veículo no prazo legal, caracterizando sua

desídia e culpa exclusiva. Pleiteou pela rejeição integral dos pedidos de dano moral e material.

Em réplica, o autor reiterou seus argumentos iniciais (fls. 101-103).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito das provas que desejavam produzir, o autor pleiteou julgamento antecipado do mérito, enquanto o réu protestou por oitiva de testemunha.

Decisão de fls. 124 indeferiu o requerimento de prova oral.

Interposto agravo de instrumento acerca da decisão retro mencionada, não foi conhecido em razão da taxatividade do rol exposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (fls. 138-173).

Houve decisão nas fls. 175 facultando às partes prazo para manifestação a respeito da ocorrência de eventual prescrição.”

Pese, contudo, a argumentação expendida no apelo, a insurgência não prospera.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença de fls. 194/197, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que o apelante, nas razões recursais de fls. 200/217, se limitar, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a *“viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*¹.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“De início, deixo de acolher a tese de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu. Em sede de contestação, o Requerido afirma veementemente que o veículo não fora negociado diretamente entre as partes, mas sim entre o autor e Alessandro (terceiro mencionado em defesa). No entanto, é mister reconhecer a força comprobatória da autorização para transferência de veículo juntada às fls. 18: o documento apresenta assinatura de ambas as partes aqui em litígio e, não bastasse, há firma reconhecida das duas assinaturas em Cartório de Notas.

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.

Assim, ante a fé pública denotada pelo documento encartado pelo autor, há de se reconhecer a legitimidade passiva do Requerido.

Saneado o feito e à ausência de outras preliminares a decidir ou nulidades a sanar, passo à análise do mérito, notadamente a tese prescricional.

De início, faz-se mister reconhecer a natureza de evicção da presente demanda. A evicção é a perda de algo que, em última análise, nunca se teve. Ela ocorre na medida em que o Juízo reconhece que um bem adquirido imóvel, veículo ou outro não pertencia a quem o vendeu, mas sim a outrem.

Nesse sentido, a lide se encaixa no conceito, visto que o Autor alega ter comprado um veículo do Réu que, na verdade, não estaria em seu nome, ou seja, este último não tinha a propriedade necessária para dispor do bem. O objeto litigioso não pertencia a quem vendeu e, agora, o Autor, ora evicto, pretende o desfazimento do negócio jurídico em razão de tal vício.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA COM BASE NA GARANTIA DA EVICÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL**. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Ação de ressarcimento pela evicção ajuizada em 09/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao

Gabinete em 25/08/2016.

2. Discute-se a existência de interesse de agir do recorrido; o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento pela evicção; a configuração do dever de indenizar; e a proporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados.

3. A análise quanto à eventual existência de crédito a ser compensado entre as partes não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7 do STJ, e não afasta o interesse de agir do adquirente de ter reconhecida a evicção e o direito de reparação dela consequente.

4. Independentemente do seu nomen juris, a natureza da pretensão deduzida em ação baseada na garantia da evicção é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.

5. Reconhecida a evicção, exsurge, nos termos dos arts. 447 e seguintes do CC/02, o dever de indenizar, ainda que o adquirente não tenha exercido a posse do bem, já que teve frustrada pelo alienante sua legítima expectativa de obter a transmissão plena do direito.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido. (REsp 1577229/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

Com fulcro no entendimento ora mencionado, reconhecida a evicção, exsurge o dever de indenizar, uma vez que frustrada a legítima expectativa do adquirente. Ocorre que o julgado é enfático ao sinalizar que tal espécie de ação, independentemente do seu nomen juris, prescreve em três anos (art. 206, § 3º, V, do CC/02).

Nos termos da exordial, o negócio jurídico foi firmado em 17/07/2015, ao passo que o protocolo da inicial se deu em 14/06/2021, ou seja, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

No mesmo sentido é a análise do pleito de dano moral. Trata-se, em verdade, de pretensão de reparação civil, que também encontra amparo no art. 206, § 3º, V, do CC/02, ou seja, prescreve em três anos e, na presente hipótese, convalesceu com o decurso do referido prazo.” (g.n.)

Assim, interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Com efeito, verifica-se que o caso *sub examine* versa acerca de reparação civil, decorrente de alegado inadimplemento contratual por parte do réu.

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau à fl. 175: ***“Compulsando os autos, verifico que a ação versa sobre reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, bem como de evicção***

decorrente da restrição ocorrida por fato anterior à aquisição do bem.”
(g.n.).

Não há que se falar em venda *a non domino*, vez que o autor tinha plena ciência de que o veículo estava em nome terceiro, qual seja, Salvador Muratori da Silva (filho falecido do réu), conforme emerge do Documento Único de Transferência - DUT acostado à fls. 18/19 dos autos.

Assim, acolher referida tese seria premiar o comportamento contraditório da parte autora, que sempre soube comprar veículo não registrado em nome daquele que lhe vendia o bem.

Em complemento, impende ressaltar que, tanto o réu se portava como autêntico dono da coisa (o veículo *sub judice*), que assinou o respectivo Documento Único de Transferência - DUT (fls. 18/19).

Assim, considerando que o negócio jurídico fora celebrado em 2015 e a presente demanda ajuizada em 2021, tem-se que, tanto a pretensão de rescisão contratual, quanto de reparação pelos supostos danos morais, encontra-se fulminada pela prescrição, *in casu*, trienal, a teor do que dispõe o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, verbis:

“Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;”

Diante das circunstâncias apresentadas, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição trienal.

Assim, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida na integralidade.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Não obstante o desprovimento do apelo do autor, incabível a fixação de honorários em grau de recurso, uma vez que os patronos do apelados não apresentaram contrarrazões ao apelo *sub examine*, de modo que não há “*trabalho adicional realizado em grau recursal*” (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015) a ser remunerado.

Sobre o tema, oportuno o escólio do processualista Renato José Cury, em comentário ao artigo 85 do CPC/2015, *verbis*:

“E se o advogado do apelado não tiver apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tampouco proferido sustentação durante a sessão de julgamento, estaria o tribunal obrigado a fixar verba honorária em seu favor em caso de a apelação ser improvida? Nesta hipótese o tribunal não estaria obrigado a fixar verba honorária em favor do advogado do apelado, pois a fixação levará 'em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal'. Considerando que o advogado do apelado não realizou qualquer trabalho adicional em grau recursal, não há que se falar na fixação de verba honorária em seu favor.”².

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

² In “Código de processo civil anotado / José Rogério Cruz e Tucci ... [et. al.]”. 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico (GZ Editora), 2016, p. 133.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR